



Número: **8000878-68.2023.8.05.0193**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Vice Presidência**

Órgão julgador: **2ª Vice Presidência**

Última distribuição : **12/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 8.344.560,51**

Processo referência: **8000878-68.2023.8.05.0193**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE PIATA (APELANTE)	
	JAIME DALMEIDA CRUZ (ADVOGADO)
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (APELADO)	
	DONOVAN SOARES MOUTINHO (ADVOGADO) FLORENTINO DA COSTA PINA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108466850	16/06/2026 23:21	Recurso Especial	Recurso Especial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Processo nº 8000878-68.2023.8.05.0193

O **MUNICÍPIO DE PIATÃ/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.675.681/0001-30, com sede administrativa na Praça Izidro Viana, nº 38, Centro, CEP 46.765-000, Piatã/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, movida pela **APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.029.219/0001-28, com sede na Rua Machado de Assis, nº 14, Centro, Piatã/BA, não se conformando com o v. acórdão proferido pela Colenda 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), interpor **RECURSO ESPECIAL**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas anexas, requerendo que seja o recebido, processado e admitido, determinando-se a sua remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o devido processamento e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.
Salvador/BA, 16 de junho de 2026.


Jaime D'Almeida Cruz
OAB/BA nº 22.435

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 8000878-68.2023.8.05.0193

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PIATÃ/BA

RECORRIDO: APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

**Colenda Turma,
Eméritos Ministros,
Ínclito(a) Relator(a),**

Este Recurso Especial devolve a esta Corte Superior de Uniformização matéria de inequívoca relevância, vocacionada a estancar, de plano, grave e indevida intervenção judicial no Erário do Município de Piatã/BA. Preliminarmente, **a demanda padece de vício de origem insanável e impõe a imediata extinção do feito sem resolução de mérito**, face à incidência direta do recentíssimo **Tema Repetitivo nº 1.408** deste próprio Superior Tribunal de Justiça, que fulminou a pretensão autoral ao consagrar a **absoluta ilegitimidade e a ausência de interesse jurídico do sindicato** para postular diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB via Ação Civil Pública.

Subsidiariamente, a cassação do aresto estadual revela-se imperativa para debelar a frontal negativa de vigência à legislação federal aplicável à espécie, notadamente ao artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020 (inserido pela Lei nº 14.325/2022) e ao artigo 404 do Código Civil.

Ao submeter os juros de mora legais, verba acessória, autônoma e de natureza estritamente civil-indenizatória, à subvinculação compulsória de 60%, o Tribunal a quo usurpou a competência normativa federal, distorceu a base de cálculo expressamente delimitada pelo legislador ao "valor principal" dos Fundos e impôs o confisco de receitas ordinárias de livre aplicação da municipalidade.

Destarte, o provimento deste Recurso Especial é medida de rigor para assegurar a integridade do direito federal, expurgando-se a equivocada jurídica chancelada na origem.

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Município de Piatã/BA dispõe do prazo em dobro de 30 (trinta) dias úteis para a interposição recursal, nos estritos termos dos artigos 183, 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 04/05/2026, dado expressamente cancelado pelas certidões de expedientes do próprio sistema eletrônico (PJe), deflagrando o início da contagem no primeiro dia útil subsequente (05/05/2026).

No curso do lapso temporal, deduzem-se os dias 04/06/2026 (*Corpus Christi*) e 05/06/2026 (suspensão de expediente fixada pelo Decreto Judiciário TJBA nº 1050/2025). Desse modo, o termo *ad quem* consolida-se inexoravelmente em **17/06/2026 (quarta-feira)**. Sendo esta peça protocolizada nesta data (16/06/2026), o Recurso Extraordinário preenche de forma cirúrgica e antecipada o pressuposto da tempestividade.

II – DO PREPARO RECURSAL

Por tratar-se de ente público, dispensado está do recolhimento do preparo recursal, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.

III – DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Este Recurso Especial preenche integralmente os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais de admissibilidade, legitimando a sua submissão e regular julgamento por esta Colenda Corte Superior de Uniformização.

O Recurso fundamenta-se nas alíneas “a” e “c” do permissivo constante no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, cujos requisitos materiais restam devidamente preenchidos e justificados a seguir.

III.1 – DO CABIMENTO PELA ALÍNEA “A” (CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL)

O permissivo da alínea “a” encontra-se consubstanciado na medida em que o v. acórdão recorrido, proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, contrariou frontalmente e negou vigência a dispositivos expressos de leis federais vigentes.

Como se demonstrará analiticamente no tópico do mérito, a decisão combatida violou diretamente o artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020 (incluído pela Lei Federal nº 14.325/2022), ao alargar por via interpretativa a base de cálculo da subvinculação de 60%

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



do precatório do FUNDEF, incluindo nela os juros de mora legais, a despeito de a norma federal restringir textualmente o rateio ao "valor principal" repassado.

De igual modo, houve flagrante negativa de vigência ao artigo 404 do Código Civil, o qual consagra a natureza jurídica indenizatória, autônoma e acessória dos juros de mora legais, impedindo que estes sejam transmutados em verba remuneratória ou remunerável (abono).

Por fim, o aresto violou os artigos 18 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao manter no polo ativo da demanda entidade sindical manifestamente ilegítima para a tutela civil-pública de receitas do erário municipal.

Dessa forma, restando evidenciado que a matéria controvertida gira em torno da interpretação e aplicação de normas federais infraconstitucionais, exsurge nítida a competência deste Superior Tribunal de Justiça para cassar o provimento eivado de ilegalidade.

III.2 – DO CABIMENTO PELA ALÍNEA “C” (DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL)

Igualmente, o recurso ampara-se na alínea “c” do permissivo constitucional, tendo em vista que o acórdão impugnado conferiu à legislação federal interpretação flagrantemente divergente daquela que lhe foi atribuída por este próprio Superior Tribunal de Justiça e por outros Tribunais da Federação.

O dissídio jurisprudencial resta caracterizado na medida em que o Tribunal de origem validou a utilização da Ação Civil Pública por sindicato para exigir repasses de precatórios vinculados à educação, enquanto este Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar o Tema Repetitivo nº 1.408 (REsp 2.228.331/DF e REsp 2.228.559/DF), fixou tese jurídica diametralmente oposta, assentando a **carência de interesse e a ilegitimidade ativa das entidades sindicais** para tal desiderato.

Outrossim, há notável divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de inclusão dos juros de mora no rateio do abono do FUNDEF, bastando confrontar o aresto baiano com a pacífica orientação desta Corte Superior, que afasta os encargos moratórios da vinculação constitucional por força da sua natureza estritamente civil-indenizatória.

Portanto, demonstrada a perfeita subsunção do caso às hipóteses das alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, o conhecimento do presente recurso é medida que se impõe para fins de uniformização do direito infraconstitucional.

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



IV – DO PREQUESTIONAMENTO

O requisito do prequestionamento encontra-se plenamente satisfeito na espécie, uma vez que as matérias federais infraconstitucionais devolvidas ao conhecimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça foram objeto de debate, reflexão e efetivo enfrentamento pelas instâncias originárias.

A violação aos **artigos 18 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, concernente à manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* e à ausência de interesse de agir da entidade sindical para pleitear e gerir haveres do FUNDEF/FUNDEB, foi expressamente arguida pelo Ente Federado e decidida pelo Colegiado estadual, cumprindo com folga a exigência dos enunciados das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

De igual modo, a interpretação e a vigência do artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.325/2022) e do artigo 404 do Código Civil foram amplamente debatidas no bojo do acórdão recorrido. O Tribunal de origem manifestou-se de forma direta sobre a base de cálculo da subvinculação de 60% e sobre a natureza jurídica dos juros de mora legais decorrentes do precatório do FUNDEF, consolidando de maneira cristalina o prequestionamento explícito das normas federais tidas por violadas.

Portanto, configurado o efetivo debate prévio da matéria jurídica infraconstitucional na instância a quo, exsurge viabilizado o trânsito do presente apelo extremo, superando-se qualquer óbice formal de admissibilidade.

Por oportuno, cumpre assinalar que a manifesta contrariedade ao **Tema Repetitivo nº 1.408/STJ** exsurge viabilizada nesta instância eis que se trata de tese vinculante firmada por esta Corte Superior em momento superveniente. Com isso, sua aplicação imediata ao caso pendente impõe-se por imperativo lógico e de ordem pública, cujo conhecimento prescinde de debate nominal prévio pelo Tribunal *a quo*, bastando o prequestionamento da matéria de fundo operado na espécie.

V – DA PRELIMINAR DE MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO (APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO TEMA REPETITIVO Nº 1.408/STJ)

A preliminar de mérito que ora se submete a este Superior Tribunal de Justiça ostenta natureza de **ordem pública** e encerra, por si só, a própria viabilidade de subsistência da demanda na origem. Resta evidenciado que, ao manter a legitimidade do sindicato

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



recorrido para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública, contrariou frontalmente os artigos 18 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A questão jurídica em testilha foi **recentemente pacificada e uniformizada de forma definitiva por esta Corte Superior**. Sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o **Tema nº 1.408/STJ** (REsp n. 2.228.331/DF e REsp n. 2.228.559/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 07/05/2026, DJEN de 15/05/2026), consagrando de forma vinculante e impositiva a seguinte tese jurídica:

"Tese: **O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública** buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB."

Vejamos a ementa:

Administrativo. TEMA 1408.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDEF/FUNDEB. **Legitimidade de sindicato para pleitear, em nome próprio, interesse de Município.**

I. CASO EM EXAME

1. **Tema 1.408:** recursos especiais (REsp n. 2.228.331 e REsp n. 2.228.559) representativos de controvérsia repetitiva relativa à legitimidade de sindicato para pleitear diferença de repasse do FUNDEF/FUNDEB devida a Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se sindicato tem interesse e legitimidade para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia diz respeito à legitimidade e ao interesse dos sindicatos de profissionais da educação para buscar, via ação civil pública, diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ou de seu antecessor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), da UNIÃO a Município, sendo que parte desse valor seria repassado aos membros da categoria profissional da entidade sindical. A questão central está em

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



decidir se cabe ação civil pública com tal objeto e se sindicato de servidores da educação é legítimo para sua propositura.

5. A ação civil pública não é via adequada para tutelar o interesse em causa. Não há dúvida de que os recursos são recursos públicos, retem eles com a UNIÃO ou sejam repassados a Município. Em semelhante situação, apenas o Município deve ser reputado legitimado para pleitear o interesse em juízo, na forma do art. 18 do CPC. Os entes municipais dispõem de estrutura para interpretar as normas cabíveis e para agir, caso entendam cabível. O uso da ação civil pública ampliaria sobremaneira o debate e poderia desequilibrar o relacionamento entre os entes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Tese: O sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF ou do FUNDEB.

(REsp 2228331 DF, relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/05/2026, DJEN de 15/05/2026) (REsp 2228559 DF, relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/05/2026, DJEN de 15/05/2026)

Neste sentido, a *ratio decidendi* que ampara o precedente vinculante desta Corte amolda-se com perfeição cirúrgica ao caso concreto. A pretensão inicial deduzida pela entidade sindical consiste, **justamente**, no manejo de Ação Civil Pública para intervir diretamente sobre o montante e os critérios de rateio de verbas vinculadas ao FUNDEF.

Todavia, conforme sedimentado no voto condutor do Tema nº 1.408/STJ, a via da ação coletiva é flagrantemente inadequada para tutelar o interesse em causa, uma vez que tais verbas constituem receitas públicas e detêm destinação orçamentária estritamente regulada.

Nesse diapasão, consolidou-se o entendimento de que **apenas o Município** dispõe de legitimidade e interesse jurídico para pleitear, gerir ou discutir tais valores em juízo, restando vedado às entidades sindicais postular, em nome próprio, direito alheio e de natureza eminentemente pública, sob pena de frontal violação ao artigo 18 do CPC.

O uso desmedido da Ação Civil Pública para este fim, como ocorreu na hipótese, não apenas carece de amparo legal como detém o potencial de gerar grave desequilíbrio no planejamento e na execução das políticas públicas de competência exclusiva do ente municipal federado.

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



Portanto, por se tratar de precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), editado para conferir segurança jurídica e uniformidade ao direito infraconstitucional, impõe-se a **aplicação imediata do Tema nº 1.408/STJ** ao caso vertente.

Desse modo, requer-se o **provimento da insurgência preliminar para extinguir o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Diploma Processual Civil.

VI – DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública manejada pela entidade sindical recorrida em face do Município de Piatã/BA, por meio da qual objetiva compelir o Ente Federado a repassar aos profissionais do magistério o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a integralidade das verbas decorrentes do precatório judicial do FUNDEF, incluindo no cálculo, de forma compulsória, os juros de mora e a correção monetária legais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos inaugurais, impondo ao Município a obrigação de computar os encargos moratórios na base de cálculo do rateio do abono. Diante de tal cenário, e respaldado pela **orientação normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Instrução Cameral nº 001/2022)**, o Município de Piatã editou a **Lei Local nº 348/2022**, a qual regulamentou a destinação do principal do Fundo, vedando, contudo, a inclusão dos juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória e autônoma.

Irresignado com a sentença que ignorou a separação das verbas, o Ente Municipal interpôs Recurso de Apelação. Todavia, a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao apelo voluntário, mantendo incólume a condenação. O Colegiado de origem assentou que a superveniência da Emenda Constitucional nº 114/2021 teria transmudado a natureza jurídica dos juros de mora, vinculando-os ao repasse do magistério, e afastou a aplicação da lei local sem suscitar o devido incidente de inconstitucionalidade.

Ocorre que, ao cancelar tal entendimento, o v. acórdão recorrido não apenas ignorou a **ilegitimidade ativa do sindicato para a causa**, como também negou vigência direta ao **artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020** e ao **artigo 404 do Código Civil**, os quais limitam o abono ao valor principal e resguardam a natureza indenizatória dos juros.

Daí a imperiosidade da interposição deste Recurso Especial, para que esta Corte Superior restabeleça a estrita vigência do direito federal infraconstitucional.

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



VI – DO MÉRITO RECURSAL. RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

VI.1 – Da Violação Direta ao Artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020 (A Restrição Legal da Subvinculação ao "Valor Principal").

Ultrapassada a preliminar de ilegitimidade, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, o provimento deste Recurso Especial é medida imperativa, porquanto o acórdão recorrido incorreu em frontal negativa de vigência e contrariedade à legislação federal, notadamente ao artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020, inserido no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 14.325/2022.

A citada norma federal é de clareza hialina e insuscetível de interpretação extensiva ao delimitar a base de cálculo do rateio dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB.

O legislador pátrio, no legítimo exercício de sua competência, estabeleceu textualmente que a subvinculação de 60% (sessenta por cento) para o pagamento de abono aos profissionais do magistério incide de forma exclusiva sobre o "valor principal" repassado pela União ao ente municipal.

Ao elastecer a base de cálculo expressamente definida na norma federal para nela incluir parcelas de natureza autônoma e acessória, quais sejam, os juros de mora e a correção monetária, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia usurpou a função legislativa e esvaziou por completo a restrição imposta pelo comando normativo federal.

A exegese adotada na origem subverte a hierarquia das leis e atenta contra o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

O aresto combatido atuou como verdadeiro legislador positivo, criando para o Município de Piatã/BA uma obrigação financeira milionária e não prevista em lei, consubstanciada no confisco de receitas municipais de livre aplicação para o adiantamento de passivos federais.

Destarte, a cassação do acórdão estadual é medida de rigor para restabelecer a autoridade e a vigência do artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020, declarando-se, de forma escorreita, que a obrigatoriedade do repasse do FUNDEF aos professores limita-se estritamente ao valor principal do precatório, sendo manifestamente ilegal a inclusão dos encargos moratórios na referida base de cálculo.

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



VI.2 – Da Negativa de Vigência ao Artigo 404 do Código Civil (A Natureza Indenizatória e Autônoma dos Juros de Mora).

Ademais, a decisão fustigada, ao cancelar a incidência da subvinculação de 60% sobre os encargos moratórios, incorreu em inegável e frontal negativa de vigência ao **artigo 404 do Código Civil**.

A legislação civil pátria consagra, de forma irretocável e pacífica, a natureza jurídica estritamente indenizatória e autônoma dos juros de mora. Tais encargos destinam-se, exclusivamente, a recompor o patrimônio do credor, na hipótese, o Município de Piatã/BA, pelos prejuízos e perdas e danos advindos da mora *debitoris* da União no repasse tempestivo das verbas do Fundo, não ostentando, sob nenhuma ótica, qualquer viés remuneratório, salarial ou pedagógico.

Nesse compasso, ao determinar o repasse dessas verbas acessórias aos profissionais do magistério sob a rubrica de "abono", o Egrégio Tribunal *a quo* operou uma inadmissível transmutação da natureza jurídica do instituto. Converteu-se uma verba genuinamente civil-indenizatória (destinada a reparar os cofres públicos locais pelo atraso) em parcela de cunho remuneratório, atrelando-a a uma subvinculação que a própria legislação federal restringe ao valor principal.

Tal exegese subverte a lógica do sistema jurídico federal e esvazia por completo o comando normativo do artigo 404 do Código Civil, ignorando a máxima de que o acessório não adquire a destinação vinculada do principal quando possui natureza jurídica própria e inconfundível.

Imperiosa, portanto, a reforma do julgado para que esta Colenda Corte Superior restabeleça a vigência da norma civil, reconhecendo a autonomia e a índole indenizatória dos juros moratórios, expurgando-os, de forma definitiva, da base de cálculo do rateio do precatório do FUNDEF/FUNDEB.

VII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INCIDENTAL (TUTELA DE URGÊNCIA)

A regra geral do sistema processual pátrio estabelece que o Recurso Especial é desprovido de efeito suspensivo automático (art. 995, caput, do CPC). Contudo, o próprio diploma processual, em seu artigo 1.029, § 5º, c/c o artigo 995, parágrafo único, autoriza a concessão de **tutela de urgência** para sobrestar os efeitos da decisão recorrida quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação e ficar demonstrada a probabilidade

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



de provimento do recurso. Na espécie, ambos os requisitos se encontram inequivocamente preenchidos.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) salta aos olhos de forma inconteste, materializada pela superveniente e vinculante tese fixada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.408, que fulmina de morte a legitimidade do sindicato recorrido para a presente Ação Civil Pública. Ademais, o direito repousa na literalidade do artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020 e do artigo 404 do Código Civil, que blindam expressamente os juros de mora da subvinculação imposta pelo acórdão local. A manutenção da decisão recorrida representa, portanto, uma chancela a uma ilegalidade já rechaçada por esta Corte de Uniformização.

Por seu turno, o perigo na demora (*periculum in mora*) afigura-se iminente e gravíssimo. O acórdão recorrido, ao cancelar a procedência dos pedidos do sindicato, constitui título executivo judicial que autoriza a imediata expropriação de vultosas cifras pertencentes ao Erário de Piatã/BA. Trata-se da imposição de um repasse milionário e irreversível de verbas públicas (juros de mora) para contas de particulares (profissionais do magistério), sob o manto de um "abono" manifestamente ilegal.

A concretização de eventuais atos expropriatórios ou de cumprimento provisório de sentença com base no aresto fustigado causará um rombo orçamentário sem precedentes ao Município, comprometendo a continuidade de políticas públicas essenciais e engessando as finanças locais. A reversibilidade de tal medida, caso o repasse seja efetivado aos substituídos, é faticamente impossível, dada a natureza alimentar que se tenta atribuir indevidamente à verba.

Diante do exposto, revela-se **imperiosa a concessão de efeito suspensivo** ao Recurso Especial, com arrimo no art. 1.029, § 5º, do CPC, obstando-se a eficácia do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e inviabilizando-se qualquer ato de execução, sequestro ou expropriação de valores atinentes aos juros de mora do precatório do FUNDEF, até o trânsito em julgado desta demanda.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **Município de Piatã/BA** requer a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

- a) Que seja deferido, inaudita altera parte, o pedido de **efeito suspensivo a este Recurso Especial**, com fulcro no art. 1.029, § 5º, combinado com o art. 995, parágrafo único, do CPC, sustando-se imediatamente os efeitos do v. acórdão

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700



recorrido e obstando qualquer ato de expropriação ou execução provisória em desfavor do Erário Municipal, até o trânsito em julgado desta demanda;

- b) Que este Recurso Especial seja integralmente conhecido, tendo em vista a devida comprovação de sua tempestividade, a isenção legal de preparo e o exaurimento do prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas (alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional);
- c) No mérito do recurso, que **seja dado provimento para acolher a preliminar de matéria de ordem pública**, aplicando-se de forma imediata e vinculante a tese firmada no **Tema Repetitivo nº 1.408/STJ**, reconhecendo-se a absoluta ilegitimidade ativa e a carência de interesse processual do sindicato recorrido, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- d) Subsidiariamente, caso superada a preliminar extintiva, no mérito recursal propriamente dito, **dê provimento ao Recurso Especial para reformar integralmente o v. acórdão combatido e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública**, face à evidente negativa de vigência ao artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113/2020 e ao artigo 404 do Código Civil.
- e) Ainda subsidiariamente, na remota hipótese de este Superior Tribunal entender que não lhe cabe o julgamento imediato da causa, pede-se que casse o aresto recorrido e determine o **retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (julgador de origem)**, a fim de que este proceda a um novo julgamento da demanda com estrita observância às determinações e aos parâmetros fixados por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente aplicando-se validamente os contornos normativos federais para expurgar de forma definitiva os juros de mora e a correção monetária da base de cálculo da subvinculação de 60% do precatório do FUNDEF/FUNDEB;
- f) Por fim, com o provimento do recurso, requer a inversão integral do ônus da sucumbência, condenando-se a entidade sindical recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 16 de junho de 2026.


Jaime D'Almeida Cruz
OAB/BA nº 22.435

Av. Tancredo Neves, 2227, Salvador Prime, Torre Work,
Sala 1203, Caminho das Árvores, Salvador/BA.
CEP. 41.820-020. Tel. (71) 3450-2700